



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 524/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.060271/2014-88  
**INTERESSADO:** Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas. Irregularidades do patrocinador. Encaminhamento de cópias dos autos à Receita Federal e ao Ministério Público Federal

*I – Administrativo. Mecenato. Prestação de Contas. Notícia de irregularidades praticadas por empresa patrocinadora.*

*II – Comercialização indevida de livros em site comercial. Impossibilidade jurídica. Vantagem financeira ou material vedada em lei. Interpretação dos artigos 23, § 1º, c/c art. 30, todos da Lei nº 8.313/1991.*

*III – Encaminhamento de cópias integrais dos autos à Receita Federal do Brasil e Ministério Público Federal.*

*IV – À consideração superior.*

Sr. Consultor Jurídico,

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica nos termos do Despacho nº 0385756/2017, elaborado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio do qual informa que a Avaliação de Prestação de Contas do PRONAC nº 14-9695 detectou irregularidades no cumprimento do Plano de Distribuição pactuado, as quais motivaram a reprovação das contas do projeto mediante a Portaria nº 661 de 21 de outubro de 2016, com provimento parcial de recurso administrativo apresentado, com conseqüente diminuição do valor a ser ressarcido - Despacho do Ministro nº 91 de 14/08/2017, publicado no DOU nº 74 de 17/08/2017.
2. Demais disso, a área técnica identificou que a empresa patrocinadora MRS LOGÍSTICA S/A teria comercializado o livro objeto do projeto cultural, o que, em tese, configuraria vantagem indevida do patrocinador e clara ofensa às regras previstas nos artigos 23, § 1º, c/c art. 30, todos da Lei nº 8.313/1991.
3. Desse modo, sugere a área técnica que esta Consultoria encaminhe comunicação à Receita Federal e ao Ministério Público Federal.
4. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
5. Observa-se do relatório supra que o feito foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para adoção das providências necessárias para envio de comunicação à Receita Federal e ao Ministério Público Federal, em decorrência da conduta irregular praticada pela empresa MRS LOGÍSTICA S/A que teria comercializado de forma indevida livros recebidos em face do patrocínio efetuado no PRONAC 14-9695.
6. A sugestão de encaminhamento de comunicação à Receita Federal e ao Parquet me parece razoável e justificada, mormente pela existência de documento acostado à fl. 78 dos autos que indica que o livro intitulado VIDA NOS TRILHOS foi objeto de comercialização por parte da empresa incentivadora MRS LOGÍSTICA S/A, o que representaria patente ofensa às regras de mecenato.
7. Com efeito, a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91) veda de forma expressa que o patrocinador afigure qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar, salvo aquelas

decorrentes do abatimento do Imposto de Renda e da veiculação da imagem da empresa em razão do projeto incentivado.

8. Dessa feita, a comercialização dos livros obtidos a partir do recebimento gratuito de exemplares destinados ao patrocinador em razão do patrocínio incentivado se configura como comportamento vedado pela lei, o que atrai a necessidade de averiguação da irregularidade praticada pelos órgãos competentes, seja no que toca ao aspecto da manutenção do benefício tributário obtido, seja no que pertine ao eventual cometimento de ilícitos de ordem penal.

9. Por oportuno, esclareça-se que o fato da venda do livro se dar em site mantido por empresa distinta da empresa MRS LOGÍSTICA S/A em razão do licenciamento de uso de marca em nada afeta a constatação de que a empresa patrocinadora obteve, em tese, vantagem não prevista na legislação em razão do patrocínio efetuado.

10. É que consta da cláusula 4.4 do contrato de licença apresentado (fl. 134v) que somente seriam vendidos no site [www.lojamrs.com.br](http://www.lojamrs.com.br) produtos da “marca MRS - devidamente aprovados pela MRS”, o que leva a conclusão de que a empresa mantenedora do site (licenciada) somente podia comercializar produtos que a própria empresa MRS autorizasse. Desse modo, a comercialização do livro VIDA NOS TRILHOS só ocorreu porque a empresa MRS (licenciante) autorizou tal venda como se o livro fosse de sua titularidade. Todavia, em virtude da MRS figurar com incentivadora do projeto cultural que gerou a feitura do livro, a disponibilização do livro para venda estava proibida pela legislação e pelos termos do próprio projeto cultural aprovado.

11. Some-se a isso o fato de que o contrato de licença apresentado também previa o repasse à empresa licenciante (MRS) percentual dos valores obtidos com a venda dos produtos no site (item 5.1, fl. 135v).

12. Logo, não há como afastar o liame entre a venda de produtos no site mantido por empresa licenciada e a empresa licenciante (MRS), o que configura para a empresa incentivadora (MRS) tanto vantagem financeira quanto material indevida em razão da comercialização de obra cultural gratuita produzida sob os auspícios da Lei nº 8313/91.

13. Ante tal cenário, sugiro o envio de cópias integrais dos autos à Receita Federal e à Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG (com referência ao IC nº 1.22.001.000392/2015-79, consoante f. 36 dos presentes autos), para ciência e adoção das providências de suas respectivas alçadas.

14. Em seguida, opino pela devolução do feito à SEFIC, para continuidade dos trâmites.

15. Ao Consultor Jurídico, com cautelas de praxe.

Brasília, 25 de setembro de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 25/09/2017, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0391995** e o código CRC **F6D660AE**.